



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Consulta pública n.º 1/2014

Deveres de Informação na vigência dos contratos de crédito aos consumidores

Projeto de Aviso



DEVERES DE INFORMAÇÃO NA VIGÊNCIA DOS CONTRATOS DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES

Projeto de Aviso

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2008/48/CE, de 23 de abril, foi estabelecido um conjunto de deveres de informação a prestar pelas instituições de crédito em momento prévio à celebração dos contratos de crédito aos consumidores e um elenco de elementos informativos de inclusão obrigatória nos referidos contratos de crédito. Adicionalmente, as instituições de crédito passaram a estar obrigadas a informar os clientes bancários sobre quaisquer alterações da taxa nominal que ocorram durante a vigência dos contratos de crédito aos consumidores, previamente à sua entrada em vigor. Finalmente, o Decreto-Lei n.º 133/2009 veio ainda impor às instituições de crédito a prestação de informação específica na vigência de contratos de crédito sob a forma de facilidade de descoberto e em ultrapassagens de crédito.

Através do Decreto-Lei n.º 42-A/2013, de 28 de março, o legislador, para além de transpor a Diretiva n.º 2011/90/UE, de 14 de novembro, para a ordem jurídica nacional, entendeu introduzir outras alterações ao disposto no Decreto-Lei n.º 133/2009, incluindo o reforço da informação a prestar pelas instituições de crédito durante a vigência dos contratos de crédito aos consumidores, através da prestação regular de informação. O Banco de Portugal foi expressamente incumbido de concretizar os termos, a periodicidade e o suporte em que essa informação deve ser disponibilizada.

O reforço da informação prestada durante a vigência dos contratos de crédito aos consumidores assume, no atual contexto, uma importância fundamental, permitindo aos clientes bancários acompanhar a evolução dos contratos de crédito aos consumidores por si celebrados em moldes similares ao que já ocorre com produtos bancários como o crédito à habitação ou as contas de depósito.

Assim, por força das regras consagradas no presente Aviso, são concretizados os deveres de informação periódica que, ao abrigo do regime jurídico do crédito aos consumidores, as instituições estão vinculadas a prestar aos seus clientes. Sem prejuízo do disposto na lei, são ainda estabelecidas regras que concretizam a informação complementar a disponibilizar pelas instituições de crédito sempre que se verifiquem circunstâncias específicas, designadamente nas situações de incumprimento e respetiva regularização pelo cliente bancário ou quando haja lugar ao reembolso antecipado do contrato de crédito.

O presente Aviso é igualmente aplicável aos contratos celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 359/91, de 21 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 101/2000, de 2 de junho, e n.º 82/2006, de 3 de maio, e que estejam em curso à presente data. Com efeito, tendo em consideração que é significativo o número de contratos celebrados ao abrigo do referido diploma legal que ainda está em vigor, assegura-se, por esta via, que, independentemente da data de celebração do contrato de crédito, os consumidores têm acesso a informação regular sobre a respetiva evolução.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo disposto no artigo 17.º da sua Lei Orgânica, no n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, no n.º 1 do artigo 76.º e no n.º 4 do artigo 77.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, o Banco de Portugal determina:



Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

O presente Aviso estabelece os deveres mínimos de informação a observar pelas instituições de crédito, com sede ou sucursal em território nacional, durante a vigência dos seguintes contratos de crédito:

- (a) Contratos de crédito ao consumo celebrados ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 359/91, de 21 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 101/2000, de 2 de junho, e 82/2006, de 3 de maio, com exceção dos contratos de crédito sob a forma de facilidade de descoberto;
- (b) Contratos de crédito aos consumidores abrangidos pelo disposto no Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 72-A/2010, de 18 de junho, e 42-A/2013, de 28 de março, com exceção das ultrapassagens de crédito e dos contratos de crédito sob a forma de facilidade de descoberto.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

- (a) «Contratos de crédito»: os contratos abrangidos pelo disposto no presente Aviso, nos termos previstos no artigo anterior;
- (b) «Cliente bancário»: o consumidor, na aceção dada pelo n.º 1 do artigo 2.º da Lei de Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, e pela Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro, que intervenha como mutuário nos contratos de crédito abrangidos pelo presente Aviso;
- (c) «Crédito pessoal»: o crédito com plano temporal de reembolso, montante e duração do empréstimo definidos no início do contrato, à exceção do crédito automóvel, e que abrange as subcategorias de crédito previstas na alínea a) do n.º 3 da Instrução do Banco de Portugal n.º 14/2013;
- (d) «Crédito automóvel»: o crédito destinado à aquisição de automóvel ou de outros veículos, com plano temporal de reembolso, montante e duração do empréstimo definidos no início do contrato, incluindo as subcategorias estabelecidas na alínea b) do n.º 3 da Instrução do Banco de Portugal n.º 14/2013;
- (e) «Cartão de crédito»: o contrato de duração indeterminada ou de renovação automática, sem plano temporal de reembolso fixado, em que é estabelecido um limite máximo de crédito e cuja utilização do crédito é realizada através de cartão, e que abrange as subcategorias previstas na alínea c) do n.º 3 da Instrução do Banco de Portugal n.º 14/2013;
- (f) «Linha de crédito»: o contrato de duração indeterminada ou de renovação automática, com plano temporal de reembolso fixado, em que é estabelecido um limite máximo de crédito;
- (g) «Conta-corrente bancária»: o contrato de duração determinada, sem plano temporal de reembolso fixado, em que é estabelecido um limite máximo de crédito;
- (h) «TAN – taxa anual nominal»: a taxa de juro, fixa ou variável, expressa numa base anual em percentagem do montante de crédito utilizado;
- (i) «Comissões»: as prestações pecuniárias exigíveis aos clientes bancários pelas instituições de crédito como retribuição pelos serviços por elas prestados, ou subcontratados a terceiros;



- (j) «Despesas»: os demais encargos suportados pelas instituições de crédito, que lhes são exigíveis por terceiros, e repercutíveis nos clientes bancários, nomeadamente os pagamentos a Conservatórias, Cartórios Notariais ou que tenham natureza fiscal;
- (k) «Suporte duradouro»: qualquer instrumento que permita ao cliente bancário armazenar informações que lhe sejam pessoalmente dirigidas, de modo a que, no futuro, possa ter acesso fácil às mesmas durante um período de tempo adequado aos fins a que as informações se destinam e que permita a reprodução inalterada das informações armazenadas.

Artigo 3.º

Dever de informação

Durante a vigência dos contratos de crédito, as instituições devem prestar informação completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e legível.

Artigo 4.º

Informação a prestar durante a vigência dos contratos de crédito

- 1 - Sem prejuízo do cumprimento de requisitos especificamente estabelecidos na lei e nos regulamentos em vigor, as instituições de crédito devem, durante a vigência de contratos de cartão de crédito, linha de crédito e conta-corrente bancária, disponibilizar aos clientes bancários um extrato que inclua, no mínimo, os seguintes elementos:
 - (a) Período a que se referem as informações prestadas, com indicação da data de emissão do extrato anterior e do extrato enviado;
 - (b) Data do extrato;
 - (c) Identificação atribuída pela instituição ao contrato de crédito;
 - (d) Designação comercial do produto;
 - (e) Categoria de crédito em que se insere o contrato;
 - (f) Identificação da conta de depósito à ordem indicada pelo cliente bancário para débito dos montantes devidos no âmbito do contrato de crédito, quando aplicável;
 - (g) Limite de crédito;
 - (h) Saldo em dívida à data do extrato anterior;
 - (i) TAN aplicável, com identificação do indexante e spread no caso de taxa variável;
 - (j) Data-valor e data da realização dos movimentos ou das utilizações de crédito efetuados pelo cliente bancário;
 - (k) Descrição dos movimentos efetuados pelo cliente bancário no período a que respeita o extrato e respetivo montante, no caso de contratos de cartão de crédito e identificação do número do cartão associado, se aplicável;
 - (l) Identificação das utilizações de crédito efetuadas pelo cliente bancário no período a que respeita o extrato e respetivo montante, no caso dos contratos de linha de crédito e conta-corrente;



BANCO DE PORTUGAL

EUROSISTEMA

- (m) Identificação das comissões e despesas que tenham sido exigidas no período a que se referem as informações prestadas e indicação do respetivo montante;
 - (n) Moeda;
 - (o) Taxa de câmbio aplicada e montante da operação após conversão monetária, se aplicável no caso de contratos de cartões de crédito;
 - (p) Pagamentos efetuados pelo cliente bancário no período a que se refere o extrato com vista à reconstituição do capital nos termos previstos no contrato de crédito, com desagregação das componentes relativas a capital e juros e, se aplicável, a comissões e despesas;
 - (q) Saldo em dívida à data do extrato;
 - (r) Opção de pagamento definida;
 - (s) Montante a pagar, de acordo com a opção de pagamento definida;
 - (t) Montante mínimo a pagar, se for o caso;
 - (u) Data-limite de pagamento; e
 - (v) Formas de pagamento disponíveis.
- 2 - Durante a vigência dos contratos de crédito pessoal e automóvel as instituições de crédito devem disponibilizar aos clientes bancários, previamente à data de vencimento da prestação subsequente, um extrato, que inclua, pelo menos, os seguintes elementos:
- (a) Data do extrato;
 - (b) Identificação atribuída pela instituição ao contrato de crédito;
 - (c) Categoria de crédito em que se insere o contrato;
 - (d) Identificação da conta de depósito à ordem indicada pelo cliente bancário para débito dos montantes devidos no âmbito do contrato de crédito, quando aplicável;
 - (e) Montante do capital em dívida à data de emissão do extrato;
 - (f) Número e data de vencimento da prestação subsequente à data de emissão do extrato;
 - (g) Montante da prestação subsequente à data de emissão do extrato, com desagregação das respetivas componentes de capital e juro;
 - (h) TAN aplicável à prestação subsequente à data de emissão do extrato, com identificação das suas componentes, se for o caso;
 - (i) Identificação e montante de eventuais comissões e despesas a pagar pelo cliente bancário na data de vencimento da prestação subsequente à data de emissão do extrato;
 - (j) Montante total a pagar pelo cliente bancário na data de vencimento da prestação subsequente à data de emissão do extrato, em resultado da soma dos montantes identificados nas alíneas g) e i) do presente número.



Artigo 5.º

Prestação de informação complementar

- 1 - Em complemento à informação prevista no artigo anterior, as instituições de crédito devem prestar, através do extrato ou em documento autónomo, informação específica nas seguintes situações:
 - (a) Incumprimento de obrigações contratuais por parte do cliente bancário;
 - (b) Regularização de situações de incumprimento por parte do cliente bancário;
 - (c) Reembolso antecipado do contrato de crédito por parte do cliente bancário.

- 2 - Na situação prevista na alínea a) do n.º 1, as instituições de crédito estão obrigadas a indicar:
 - (a) A identificação atribuída pela instituição ao contrato de crédito;
 - (b) A data de vencimento das obrigações em mora e a duração do incumprimento, em número de dias, à data de emissão do extrato ou do documento autónomo;
 - (c) O montante total em incumprimento à data de emissão do extrato ou do documento autónomo, com descrição detalhada dos montantes relativos a capital, juros remuneratórios, comissões e despesas e respetivas datas de vencimento;
 - (d) A identificação da taxa, da base de incidência do montante devido a título de juros moratórios e do montante de juros de mora calculado à data da emissão do extrato;
 - (e) Os elementos de contacto da instituição de crédito que o cliente bancário deve utilizar para obter informações adicionais e para negociar eventuais soluções para a regularização da situação de incumprimento.

- 3 - Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, as instituições de crédito devem informar os clientes bancários sobre:
 - (a) A identificação atribuída pela instituição ao contrato de crédito;
 - (b) As quantias entregues no âmbito da regularização de quantias em mora;
 - (c) A data de entrega dessas quantias;
 - (d) A imputação das quantias ao pagamento da dívida.

- 4 - No caso previsto na alínea c) do n.º 1, as instituições de crédito estão obrigadas a informar os clientes bancários sobre:
 - (a) Os montantes entregues tendo em vista o reembolso antecipado, parcial ou total, do contrato de crédito;
 - (b) O montante exigido a título de comissão de reembolso antecipado e eventuais despesas, quando aplicável;
 - (c) A data dos pagamentos efetuados pelo cliente nos termos das alíneas anteriores;
 - (d) O montante em dívida após o reembolso.



Artigo 6.º

Periodicidade da prestação de informação

- 1 - A informação prevista no n.º 1 do artigo 4.º deve ser prestada, pelo menos, com periodicidade mensal, exceto quando, no mês em causa, não tenham sido registados movimentos efetuados através do cartão de crédito, não tenha sido utilizado crédito disponível ao abrigo de linha de crédito ou conta-corrente, ou não haja montantes a pagar pelo cliente bancário em cumprimento desses contratos de crédito, devendo, em todo o caso, observar-se uma periodicidade mínima anual.
- 2 - A informação prevista no n.º 2 do artigo 4.º deve ser prestada com periodicidade equivalente à fixada no contrato de crédito para os pagamentos de prestações ou de outras quantias a efetuar pelo cliente bancário, devendo, em todo o caso, observar-se uma periodicidade mínima anual.
- 3 - Sempre que a informação prevista no artigo 5.º não seja prestada juntamente com o extrato, a mesma deve ser disponibilizada ao cliente bancário no prazo de 15 dias úteis após a ocorrência de qualquer uma das situações aí previstas.

Artigo 7.º

Cumprimento dos deveres de informação

- 1 - As instituições de crédito podem cumprir os deveres de informação previstos no presente Aviso mediante a prestação de informação em suporte de papel ou noutro suporte duradouro, exceto se o cliente bancário solicitar, de forma expressa, a prestação de informação em suporte de papel.
- 2 - No caso de contratos de crédito existentes à data da entrada em vigor do presente Aviso, a informação prevista nos artigos 4.º e 5.º deve ser prestada ao cliente bancário através do suporte e do meio de comunicação contratualmente acordado, ou, na ausência de disposição contratual, através do suporte e do meio habitualmente utilizado, salvo se o cliente bancário autorizar, de forma expressa, a alteração do suporte e do meio de comunicação a ser utilizado para o efeito.
- 3 - Compete às instituições de crédito a prova da disponibilização aos clientes bancários da informação prevista no presente Aviso.
- 4 - Na prestação da informação prevista nos artigos anteriores, as instituições de crédito devem utilizar os termos e expressões indicados no anexo ao presente Aviso, que dele faz parte integrante, bem como observar o tamanho de letra e demais condições aí previstas.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Anexo ao Aviso do Banco de Portugal n.º [●]/2014

- 1 - Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 7.º, as instituições de crédito devem utilizar os seguintes termos e expressões:
- (a) «Categoria de crédito»: a categoria em que se insere o contrato de crédito, de acordo com a Instrução do Banco de Portugal n.º 14/2013;
 - (b) «Designação comercial»: designação atribuída pela instituição ao produto comercializado no âmbito do contrato de crédito;
 - (c) «Limite de crédito» o limite máximo de crédito disponibilizado ao cliente bancário no âmbito do contrato de crédito;
 - (d) «Saldo em dívida à data do extrato anterior» o montante total devido pelo cliente bancário no âmbito do contrato de crédito (capital, juros e outros encargos) à data de emissão do extrato que lhe foi anteriormente enviado;
 - (e) «Data-valor»: a data de referência utilizada pela instituição de crédito para o cálculo de juros;
 - (f) «Data de realização»: data dos movimentos efetuados com o cartão de crédito ou, nos casos de linhas de crédito e contas correntes bancárias, das utilizações do limite de crédito, de acordo com as condições contratualmente estabelecidas;
 - (g) «Saldo em dívida à data do extrato»: montante total devido pelo cliente bancário no âmbito do contrato de crédito (capital, juros e outros encargos) à data de emissão do extrato;
 - (h) «Opção de pagamento» a modalidade de reembolso acordada entre a instituição de crédito e o cliente bancário, sem prejuízo de o cliente bancário proceder pontualmente ao pagamento de um montante diferente do que resulta da opção de pagamento;
 - (i) «Montante a pagar» o valor a reembolsar pelo cliente bancário que resulta da aplicação da opção de pagamento;
 - (j) «Montante mínimo a pagar» o valor mínimo a reembolsar pelo cliente bancário que garante que o contrato de crédito não fica em incumprimento;
 - (k) «Forma de pagamento»: a forma convencionada entre o cliente e a instituição para pagamento do saldo em dívida (por exemplo, através de transferência bancária, cheque ou débito direto).
- 2 - Na prestação da informação prevista no Aviso, as instituições devem observar o tamanho de letra mínimo de 9 pontos, utilizando como referência o tipo de letra Arial e impressão da folha definida a 100 %.